



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Rui Barbosa 337, Centro
CNPJ: 17.556.659/0001-21



PARECER Nº 230-A/2014 - PJM, DE 28 DE JULHO DE 2014.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS: GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL, DIESEL S-10, ÓLEO LUBRIFICANTE (TROCA SEM ÔNUS), ÓLEO 2 TEMPOS, ÁLCOOL/ETANOL E CARGA DE GÁS GLP P-13 E CARGA DE GÁS GLP P-45, PARA ATENDER A SEMSA, HMS, UPA E UNIDADES DE REFERÊNCIA.

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, através de seu Setor de Licitação, encaminhou expediente, através do qual solicita a análise e emissão de parecer jurídico desta Procuradoria, referente à minuta de do edital e contrato, referente ao processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 038/2014, para cumprimento do que preceitua o §1º do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c a Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passa-se à análise.

CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS

Pregão é modalidade de licitação em que a disputa pelo **fornecimento de bens ou serviços comuns** é feita em sessão pública, onde os licitantes após apresentação das propostas com os preços escritos têm a faculdade de reduzi-los mediante lances verbais. Ao contrário do que ocorre nas demais modalidades, em pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior da celeridade que envolve o procedimento.

São considerados bens e serviços comuns pelo art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 "aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais no mercado". Também é possível o pregão quando as compras e serviços comuns pelo sistema de registros de preço (art. 11 da Lei nº 10.520/2002).

Cumpre salientar que, a presente análise tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Rui Barbosa 337, Centro
CNPJ: 17.556.659/0001-21



CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA MATÉRIA

A modalidade Licitatória do Pregão está regulamentada na Lei nº 10.520/2002, que por sua vez expressa todos os passos e critérios a serem observados pelos Gestores. Neste sentido, na fase preparatória deve ser observado o preenchimento de determinados requisitos contidos no art. 3º da Lei Nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, estabeleceu o legislador o ordinário (Lei Federal nº 8666/93), que em se tratando de administração pública brasileira, a aquisição de bens e serviços dependem de um processo seletivo estabelecido em regramento próprio, destinado a selecionar os futuros contratados pelo ente publico, que é a licitação.

Cabe a esta Procuradoria a análise da minuta do edital e do contrato, verificando se estão nelas contidas as seguintes cláusulas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Rui Barbosa 337, Centro
CNPJ: 17.556.659/0001-21

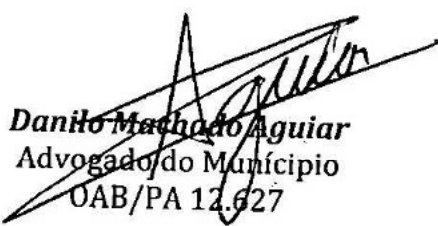


- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VII - os casos de rescisão;
- VIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- IX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
- X - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ao analisar o caso em questão, verificou-se que estão plenamente cumpridos todos os requisitos elencados acima, bem como o que está disposto da Lei nº 10.520/2002 que disciplina a matéria.

ANTE O EXPOSTO, ao analisar o processo de pregão presencial nº 038/2014 - SEMSA, esta Procuradoria verificou, SALVO MELHOR JUÍZO, que, se observados e supridos os pontos levantados e analisados acima, levando-se em consideração que a documentação apresentada, encontra-se pertinente ao modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos por lei, em especial o art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 e demais dispositivos legais aplicados à espécie, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

É o Parecer, SMJ.


Danilo Machado Aguiar
Advogado do Município
OAB/PA 12.627